



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 009.11/00

DATA: 02.11/00

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - L.D.O. PARA O EXERCÍCIO DE 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, ERVINO ALBERTON, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI :

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidos nos termos deste Lei, as Diretrizes gerais à elaboração do orçamento do Município de Boa Esperança do Iguaçu, relativamente ao Exercício Financeiro de 2001.

ARTIGO 2º - A proposta orçamentaria será elaborada em consonância com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo seu valor fixado em reais com base na previsão da Receita fornecida pelos órgãos competentes quanto as Transferências legais da União e do Estado e de tributos e outras Receitas arrecadadas pelo Município, considerando-se os feitos de alteração na legislação, variação de índice de preços, crescimento econômico e evolução da Receita nos últimos três exercícios.

Parágrafo Primeiro: Não será admitida restimativa de Receita por parte do Poder legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Parágrafo Segundo: As operações de credito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constante da proposta orçamentaria.

ARTIGO 3º - O montante das despesas fixadas acrescidos da Reserva de Contingência não deverá ser superior ao das Receitas estimadas.

ARTIGO 4º - A Reserva da Contingência não será inferior a 5% (cinco por cento) da receita líquida prevista e se destinara ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 5º - A manutenção de atividades, a conservação e a recuperação de equipamentos e obras já existentes no território do Município terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

ARTIGO 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terão preferência sobre os novos projetos.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as Fontes de recursos.

ARTIGO 8º - Na fixação da despesa serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, conforme o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal;

II - O volume mínimo de recursos destinados a saúde, não será inferior a 13% (treze por cento), estabelecido pela Lei Orgânica Municipal sobre as Receitas Correntes;

III - As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de Agentes Políticos, Inativos, Pensionistas e Encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do **Art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000**.

IV - O volume mínimo de recursos destinados para o desenvolvimento da política agrícola, não será inferior a 10% (dez por cento) estabelecido pela Lei Orgânica Municipal sobre as Receitas Correntes.

V - As despesas com pessoal do poder Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos Agentes Políticos e Encargos Patronais não será superior a 6% (seis por cento) da receita Corrente Líquida.

VI - As despesas com serviços de terceiros no Exercício de 2001, não poderão exceder ao percentual efetivamente aplicado em relação a Receita Corrente Líquida do Exercício de 1999.

ARTIGO 9º - Os recursos ordinários do tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

ARTIGO 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentaria e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existirem recursos especificamente assegurados para execução daqueles.

ARTIGO 11º - As despesas com ações de expansão, corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo Único, integrante desta lei, e à disponibilidade de recursos.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 12º - Na Lei Orçamentaria, a discriminação das despesas será efetuada por Órgão e Unidade Orçamentaria de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por Categoria Econômica de Despesa, observando o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES

- despesas de custeio
- transferências correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- inversões financeiras
- transferências de capital.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da Receita, que obedecerá o disposto no Artigo 2, parágrafo 1º da lei federal nº 4.320/64, de 17.03.64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentaria;

III - do programa de trabalho por Órgão e Unidade Orçamentaria, demonstrando os Projetos e Atividades de acordo com a classificação funcional e programática;

ARTIGO 13º - A Lei Orçamentaria conterá autorização para a abertura de Créditos adicionais e realização de Operações de Crédito por antecipação da receita consoante com o disposto no Parágrafo 9º do Art. 165º da Constituição Federal.

ARTIGO 14º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da Proposta Orçamentaria encaminhada pelo Poder Executivo, bem como os projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais e que se refere o Art. 166 da Constituição Federal serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentaria.

ARTIGO 15º - São nulas as emendas apresentadas a proposta Orçamentaria:

I - Que não sejam compatíveis com esta lei;

II - Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente a despesa criada, admitidos apenas as anulações de despesas que não sejam dotações para despesas com pessoal e seus encargos e serviços da dívida.

ARTIGO 16º - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com correção de erros ou emissões ou relacionados a dispositivos do texto do Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 17º - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo Único desta Lei, não implica na obrigatoriedade da sua inclusão da sua programação na proposta Orçamentaria.

ARTIGO 18º - É vedada a inclusão na proposta orçamentaria, bem como suas alterações, de dotações a título de auxílio, ou subvenções social a:

I - Clubes, Associações de Servidores ou quaisquer entidades congêneres;

II - Entidades Públicas Federais e Estaduais, salvo se decorrentes de convênio ou termo de ajuste de interesse comum de tais esferas de Governo e o Município;

III - Entidades Privadas, executadas as associações comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

ARTIGO 19º - A execução Orçamentaria será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de gestão planejadas e transparentes que previnam riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas de acordo com as normas estabelecidas na **Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000**.

ARTIGO 20º - Se no final de cada bimestre for verificado o desequilíbrio entre a Receita e a Despesa que possa comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e Legislativo Municipal promoverão por ato próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei.

ARTIGO 21º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas relativas:

I - As obrigações constitucionais e legais do Município;

II - Ao pagamento de serviço da dívida publica fundada, inclusive parcelamento de debito;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais, enquanto o Município se mantiver num patamar de ate 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para a realização de dispêndios com pessoal constante no **Artigo 20º da lei Complementar nº 101 de 04/05/2000**.

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte, cujo recursos já estejam disponíveis ou assegurado, ou o respectivo cronograma esteja sendo executado.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivos e Legislativo as vedações constantes do **Parágrafo Único - Inciso I a V do Art. 22º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000**.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 23º - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - Investimentos em execução a conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recursos específicos cujo cronograma de liberações não esteja sendo cumprido;

III - Despesas de manutenção de atividade não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - Outras despesas a critérios do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre Receitas e Despesas.

ARTIGO 24º - No decorrer do exercício o Executivo fará até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o parágrafo 3º do Artigo 165º da Constituição Federal, nos moldes do previsto nos **Artigos 52º e do Parágrafo 4º do Artigo 55º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.**

ARTIGO 25º - O relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do **Artigo 54º - Parágrafo 4º do Artigo 55º e da Alínea "b" - Inciso II do Artigo 63º, todos da Lei Complementar nº 101** serão divulgadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre.

ARTIGO 26º - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitada as limitações legais no concernente a realização de despesas com pessoal a:

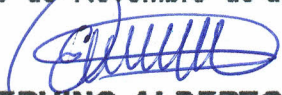
I - proceder a nomeação de servidores, na medida das necessidades existentes e no limite das vagas criadas pela Legislação própria;

II - Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajustes ou aumento de vencimentos, nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

ARTIGO 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei nº 006.05/2000, de 30 de Maio de 2000.

Registre-se. Publique-se

Gabinete do Executivo Municipal, aos dois dias do mês de Novembro de dois mil.


ERVINO ALBERTON
Prefeito Municipal